



Banco do
Conhecimento



EMERGÊNCIA HOSPITALAR - INTERNAÇÃO / TRANSFERÊNCIA PARA REDE PÚBLICA OU PRIVADA

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Constitucional

Data da atualização: 17.08.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0023632-26.2018.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE -
Julgamento: 06/06/2018 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. INTERNAÇÃO E CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE AMBULATORIAL. Determinação de manutenção da internação da Agravada em CTI neonatal, sem ônus, até a remoção para hospital público. Operadora do plano de saúde se insurge afirmando que o contrato é de segmentação ambulatorial, o que restou comprovado. Inexistência de obrigação legal ou contratual que implique na prestação gratuita de serviços médicos à Autora/Agravada, posto que o negócio foi celebrado com previsão de cobertura apenas ambulatorial. Incidência da Resolução CONSU nº 13/98, que impõe à Contratada o ônus do custeio da internação até 12 horas de atendimento de urgência ou emergência. Acesso gratuito à saúde que é obrigação do Estado, nos termos da Carta Magna, ônus que não pode ser transferido à iniciativa privada em razão da falência do sistema público. Estado e Município que deverão arcar com as despesas após as doze primeiras horas da internação até ulterior transferência para hospital da rede pública. PROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/06/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/06/2018

=====

[0003472-77.2018.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 06/06/2018 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE FAZER. DEFERIMENTO PELO JUÍZO DE PLANTÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA TRANSFERÊNCIA PARA CTI DE UNIDADE HOSPITALAR DA REDE PÚBLICA OU INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PARTICULAR ÀS EXPENSAS DOS ENTES PÚBLICOS. PRÉVIA DEMONSTRAÇÃO DA RECUSA PELO ÓRGÃO MUNICIPAL DE SAÚDE. PRESCINDIBILIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 59 DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MULTA HORÁRIA RAZOAVELMENTE APLICADA. REDUÇÃO. DESCABIMENTO EM RAZÃO DO BEM

JURÍDICO TUTELADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Interposição de recurso contra decisão singular decisão proferida pelo Juízo de Plantão, ratificada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Belford Roxo que, em ação de prestação de fazer, deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar aos réus a transferência do autor para Unidade Hospitalar de terapia intensiva (CTI/UTI) em transporte adequado, ou, diante da ausência de vaga na rede pública, seja o autor internado em CTI de um dos hospitais particulares indicados na inicial, às expensas do poder público, fornecimento de todo tratamento, exames, procedimentos e medicamentos necessários ao restabelecimento da saúde do autor, sob pena de multa de R\$ 1.000,00, por hora de descumprimento a partir do teor da certidão do oficial de justiça. 2. Autor internado no Posto de Saúde de Éden, com quadro de doença pulmonar obstrutiva crônica, descompensada com provável pneumonia, encontrando-se sedado em ventilação mecânica, necessitando urgente transferência para CTI-UTI, conforme prescrição médica. 3. Pretensão deduzida que encontra amparo constitucional, consoante o disposto nos artigos, 5º, caput, 196 e 198, II, da Constituição Federal. 3. Responsabilidade solidária dos entes na garantia do direito à saúde. 4. Presença dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória antecipada de urgência, consubstanciados na probabilidade do direito e no perigo de dano. 5. Cabível a fixação da multa horária no caso de descumprimento da obrigação de fazer, diante da gravidade do quadro do agravado, a fim de evitar a ineficácia da medida coercitiva. Valor da multa razoavelmente arbitrado no caso concreto, hábil a induzir ao cumprimento da obrigação de efetuar a imediata transferência e internação em UTI de hospital público apto ao tratamento necessário, que, ademais, pode ser revisto a qualquer momento, a afastar a pretendida redução. 6. Exiguidade de prazo para cumprimento que se rejeita, afigurando-se razoável, na hipótese, a determinação de imediato cumprimento, diante do caráter emergencial, notadamente por estar em jogo a saúde e a preservação da vida do autor agravado. 7. Possibilidade de custeio da internação em unidade privada de saúde, que se faz diante do caráter coercitivo da medida, devidamente autorizada pelo art. 301 do CPC e o próprio direito tutelado pelo Judiciário em caráter de emergência, na espécie, o direito à vida e à saúde. 8. Decisão que não se mostra teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos. 9. Recurso desprovido.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 06/06/2018

=====

0142889-52.2012.8.19.0001 – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 04/10/2017 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PARTICULAR EM RAZÃO DA EMERGÊNCIA NO ATENDIMENTO. PACIENTE EM GRAVE ESTADO DE SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA DETERMINANDO A TRANSFERÊNCIA DO AUTOR PARA UM HOSPITAL PÚBLICO OU NA FALTA DE VAGAS A MANUTENÇÃO NO HOSPITAL PARTICULAR, DEVENDO SER IMEDIATAMENTE TRANSFERIDO ÀS EXPENSAS DOS RÉUS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, QUANTO AO CUSTEIO PELOS ENTES PÚBLICOS DOS VALORES COBRADOS PELO TRATAMENTO DO AUTOR EM HOSPITAL PARTICULAR E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, QUANTO AO PEDIDO DE INTERNAÇÃO, POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. APELO DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VAGA NA REDE PÚBLICA. PLEITO DE CONDENAÇÃO DOS ENTES NA OBRIGAÇÃO DE CUSTEAR A INTERNAÇÃO EM HOSPITAL DA REDE PRIVADA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. MUNICÍPIO RÉU QUE TRANSFERIU E INTERNOU O AUTOR ASSIM QUE REQUISITADO VIA LIMINAR. AUTOR QUE REQUER O RESSARCIMENTO DOS GASTOS COM A INTERNAÇÃO NO BARRA D'OR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO

PRINCÍPIO DA ISONOMIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE FOI DEFERIDA NO INÍCIO DO PROCESSO, NÃO SENDO OBRIGATÓRIA NOVA MENÇÃO NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA, SENDO MERA IRREGULARIDADE SUA OMISSÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 04/10/2017

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 06/12/2017

=====

0420187-39.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 19/01/2017 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. PACIENTE IDOSO. COLANGIOCARCINOMA. INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA. INDICAÇÃO DE USO DE ANTIBIÓTICO E REALIZAÇÃO DE HEMODIÁLISE. INTERNAÇÃO EM SETOR DE EMERGÊNCIA DE HOSPITAL PARTICULAR. PLANO DE SAÚDE AMBULATORIAL. LIMITAÇÃO AO ATENDIMENTO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA ÀS PRIMEIRAS 12 (DOZE) HORAS. NECESSIDADE DE RECORRER AO PODER JUDICIÁRIO PARA OBTENÇÃO DE TRATAMENTO E INTERNAÇÃO. PLEITO DEFERIDO EM PLANTÃO NOTURNO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ASTREINTES. DANO MORAL. ÓBITO DO AUTOR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECONVENÇÃO NÃO JULGADA. APELAÇÃO DE MEMORIAL SAÚDE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. NOVA SENTENÇA PROLATADA AINDA SOB A ÉGIDE DO CPC/73. NOVA APELAÇÃO DE MEMORIAL SAÚDE VISANDO AO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS HOSPITALARES. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO MAIS DE TRÊS MESES APÓS A INTIMAÇÃO DA ADVOGADA PELO PORTAL ELETRÔNICO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Trata-se de ação proposta no plantão noturno visando obter autorização de internação sem a limitação temporal prevista no contrato de plano de saúde ambulatorial ou a transferência do paciente que necessitava de tratamento com antibiótico e hemodiálise para hospital da rede privada ou pública. Falecimento do Autor após o cumprimento da decisão antecipatória dos efeitos da tutela. Herdeira que não pretende o prosseguimento da demanda para obtenção da compensação do dano moral. Anulação, de ofício, da sentença terminativa prolatada, para julgamento da reconvenção da operadora de planos de saúde, que pretende a cobrança das despesas hospitalares. Prolação de nova sentença, ainda sob a égide do CPC/73. Interposição de novo recurso de Apelação pela operadora de planos de saúde, mais de três meses após a intimação de sua advogada pelo portal eletrônico. Ausência de requisito de admissibilidade. Intempestividade. Não conhecimento do recurso.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 19/01/2017

=====

0103564-36.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 16/11/2016 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Ação de Procedimento Comum Ordinário, por meio da qual objetivou a autora a sua internação em Centro de Terapia Intensiva de um dos hospitais da rede pública municipal ou estadual de saúde, ou, em caso de impossibilidade, a sua remoção para qualquer hospital particular, às expensas dos réus, com o fornecimento de todos os serviços médicos, inclusive exames e

medicamentos necessários ao restabelecimento de sua saúde, além de indenização pelo dano moral sofrido. Sentença que julgou, parcialmente, procedente o pedido, apenas em relação ao Estado do Rio de Janeiro, extinguindo o feito, sem apreciação do mérito, em relação aos outros réus. Inconformismo do Estado do Rio de Janeiro e do Hospital de Clínicas de Jacarepaguá. Pretensão do nosocômio particular de restituição das despesas referentes à internação e ao tratamento da autora que deve ser formulado pela via própria. Violação ao princípio da dialeticidade. Recurso do terceiro réu não conhecido. A saúde é, ao mesmo tempo, um direito fundamental e social. Constituição Federal que deve ser interpretada, por meio do fenômeno da mutação constitucional, com o fito de dar efetividade a tal direito, sem, contudo, colidir com o inciso I do seu artigo 167, o que impõe a ponderação de tais valores, tendo, como fio condutor, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Interesses financeiros da Administração Pública que devem ceder frente ao direito em questão, diante da solidariedade social. Entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal. A responsabilidade dos entes públicos é solidária e decorre dos artigos 23, inciso II, e 196, ambos da Constituição Federal. Inteligência que se extrai da Súmula 65 deste Tribunal de Justiça. Quando o Poder Judiciário atua no controle de políticas públicas, inexistente ofensa ao princípio da separação dos poderes. Orientação que vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, a fim de coibir os abusos constantemente praticados pela Administração Pública, que, ao instituir as suas prioridades, inviabiliza o estabelecimento e a preservação de condições materiais mínimas de existência do indivíduo. Condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública Estadual que, contudo, deve ser afastada, ante o reconhecimento do instituto da confusão, na forma do artigo 381 do Código Civil. Entendimento da Súmula 80 desta Corte. Recurso do terceiro réu não conhecido e recurso do Estado a que se dá provimento, para o fim de afastar sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com a manutenção do decisum impugnado em seus demais aspectos.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/11/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/06/2018

=====

[0420291-94.2013.8.19.0001](#) - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 1ª Ementa Des(a). ANTONIO ILOÍZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 27/04/2016 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DE JULGAMENTO PREVISTO NO CPC DE 1973. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DE PACIENTE PARA HOSPITAL DE ALTA COMPLEXIDADE ESPECIALIZADO EM CARDIOLOGIA COM SUPORTE PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE EMERGÊNCIA DA REDE PÚBLICA, OU PRIVADA CASO NÃO HAJA VAGA. OBRIGAÇÃO CUMPRIDA. 1. Inconformismo da municipalidade alegando que é obrigação do Estado do Rio de Janeiro regular a internação em UTI. 2. Direito à Saúde, como Direito Fundamental de Todo Ser Humano, corolário do Direito à Vida, sendo autoaplicáveis as disposições Constitucionais neste sentido, dadas a sua importância. 3. Em razão da responsabilidade solidária estabelecida entre os Entes Federados para o atendimento integral à saúde, qualquer um deles possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que busca o acesso à saúde assegurado pela Constituição, cabendo tanto à União, quanto ao Estado ou ao Município. 4. Negado seguimento ao recurso. Sentença confirmada em reexame necessário.

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 27/04/2016

=====

0007310-69.2011.8.19.0001 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 1ª Ementa Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 28/09/2015 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela, proposta em face de Município de Belford Roxo e Estado do Rio de Janeiro. Saúde pública. Autora que se encontra na emergência de hospital de Clínicas Infantil e que necessita urgente transferência e internação para tratamento em Centro de Terapia Intensiva - CTI pediátrico. Sentença que julgou procedente o pedido, tornando definitiva a antecipação de tutela que determinou a imediata remoção e internação da autora em UTI Pediátrica de hospital da rede pública. Apelo do Estado do Rio de Janeiro. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Súmula nº 65 desta Corte. Declaração e encaminhamento, passada pelo médico que assiste a autora, que atesta a existência da doença e necessidade de internação e tratamento especializado em CTI Pediátrico. Preliminar de extinção do processo pela perda superveniente do interesse processual que se rejeita, na medida em que a remoção e internação da autora só se deu em decorrência da ordem judicial emanada em sede de antecipação dos efeitos da tutela, sendo de rigor a sua confirmação ou revogação após a apresentação de todas as informações necessárias à análise da demanda com a prolação da sentença. Redução da astreinte ao valor de R\$1.000,00, a fim de conformá-la a patamar condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Possibilidade de custeio de internação em hospital da rede privada às expensas da administração pública como alternativa a viabilizar a proteção ao direito constitucional à saúde. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Provimento parcial do recurso, n/f do § 1º-A do art. 557 do CPC, para reduzir a multa diária ao valor de R\$1.000,00.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 28/09/2015

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/11/2015

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 16/12/2015

=====

0203779-54.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 08/09/2015 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. PEDIDO DE IMEDIATA TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL DA REDE PÚBLICA ESTADUAL OU MUNICIPAL DOTADO DE UTI PEDIÁTRICA, E, NA HIPÓTESE DE INEXISTÊNCIA DE VAGAS, QUE O HOSPITAL BALBINO FOSSE OBRIGADO A MANTER A AUTORA EM SUAS DEPENDÊNCIAS ÀS EXPENSAS DOS RÉUS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSOS - Apela o Estado do Rio de Janeiro pleiteando preliminarmente o conhecimento do agravo retido. No mérito, alega que a internação em Unidade Privada de Saúde foi realizada antes da propositura da demanda, e que seu custeio fere o princípio da isonomia. - Recorre o Município do Rio de Janeiro defendendo que, se o cidadão busca atendimento em unidade privada, e, posteriormente, sem mais condições de manter-se naquela instituição, solicita internação na rede pública, deve o Ente atendê-lo, no entanto, sem ser o responsável pelo custeio do período de internação em rede privada. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a exclusão da condenação à taxa judiciária. - Recursos que não merecem prosperar. Autora, menor impúbere, internada em situação de

emergência, em estado grave de saúde. O direito à saúde, insculpido em nossa Carta Constitucional, não merece sofrer quaisquer entraves. Com efeito, a internação em hospital particular apenas visou defender o direito à vida, princípio constitucional máximo, que se predomina ao interesse público secundário tencionado pelo Estado. Taxa judiciária devida, inteligência da Súmula 145 deste E. TJ/RJ, e honorários advocatícios compatíveis com a complexidade da demanda, bem como com o que enuncia a Súmula nº 182 deste E. TJ/RJ. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS, na forma prevista no art. 557, Caput, do CPC.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 08/09/2015

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 10/11/2015

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 02/02/2016

=====

0281350-04.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 26/02/2015 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. INTERNAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA UTI DE HOSPITAL PÚBLICO OU PARTICULAR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação objetivando a transferência para UTI de hospital público ou particular, bem como indenização pelos danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelo do Estado do Rio de Janeiro e da parte autora. 2. A obrigação dos réus encontra amparo no artigo 6º, da CRFB, que garante o direito social à saúde, bem como no artigo 196, da CRFB, que assegura a saúde como direito de todos e dever do Estado. 3. A lei nº. 8.080/90 prevê, em caso de emergência, a possibilidade de internação em entidade privada diante da inexistência de vagas em unidades públicas, sendo certo que o magistrado de piso concedeu a antecipação da tutela no sentido de que a parte autora fosse internada em hospital particular apenas em caso de inexistência de vagas em rede pública municipal e estadual. 4. Dano moral não configurado. Não se demonstrou a ocorrência de lesão suficientemente grave a um dos aspectos que compõem o direito da personalidade, para se considerar atingida a dignidade do recorrente autor. Precedentes desta Corte de Justiça no mesmo sentido. 5. Negado seguimento os recursos.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 26/02/2015

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 14/04/2015

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 19/05/2015

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 10/05/2016

=====

0000046-96.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 01/04/2014 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento. Decisão que em ação civil pública, concedeu em parte a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao segundo réu (Estado do Rio de Janeiro) que providencie a expansão da rede do SUS com a oferta de leitos de CTI ou UTI integralmente regulados em sede da rede própria em número suficiente a atender a demanda existente, no prazo de 12 meses, sob pena de multa diária de

R\$ 10.000,00, bem como para que, enquanto não se viabilizar tal expansão e em caso de inexistência de leitos em UTI, ou CTI de hospitais da rede pública de saúde, para que providencie a transferência e internação de cada um dos pacientes em hospitais da rede privada conveniadas ao SUS, sob pena de multa fixa de R\$ 30.000,00 para cada infração. Inexistência de falta de peças essenciais para o intelecto da questão, de supressão de instância e de violação ao artigo 1º, §3º, Lei 8437/92, posto que em caso de dupla irreversibilidade é necessária ponderação de interesses mediante o princípio da razoabilidade, o qual foi corretamente aplicado (proporcionalidade stricto sensu). Políticas públicas sociais de atribuição eminentemente do Poder Executivo. Relatórios realizados pelo GATE demonstram que o número de leitos de CTI ou UTI disponibilizados pelo Estado do Rio de Janeiro e pelo Município do Rio de Janeiro não tem atendido à demanda da população local. O princípio da prioridade absoluta ao direito à saúde está estampado na norma constitucional, de eficácia plena, revelando-se como um fator a limitar o campo de atuação discricionária do administrador público. A recusa na viabilização de leitos de UTI calcada unicamente em dificuldades orçamentárias não pode prevalecer, haja vista os interesses superiores da saúde e da vida em jogo. No entanto, quanto aos demais pedidos o Juízo com a devida prudência postergou a apreciação após o contraditório face a necessidade de garantir o devido processo legal e a oitiva das instituições públicas quanto as providências que vêm sendo tomadas para a elaboração, pactuação, implantação, operação e inclusão na regulação da gestão relativa aos leitos existentes debatidos nestes autos. Artigo 557, caput do CPC

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 01/04/2014

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 21/05/2014

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 27/08/2014

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e
Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) ambos da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br